



**Autos n.:** 1.114.374  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Município de Santa Rita do Ituêto  
**Entrada no MPC:** 03/06/2022

## PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia apresentada por Licita Brasil Soluções em Tecnologia EIRELI, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2021, Processo Licitatório n. 052/2021, deflagrado pelo município de Santa Rita do Ituêto para o registro de preços de equipamentos e materiais de informática, comunicação, softwares, suprimentos para impressora e serviços de manutenção em equipamentos de informática.
2. Em síntese, a denunciante afirma que foi indevidamente inabilitada, apesar de ter apresentado comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal da sua sede (peça 02).
3. Recebida a denúncia em 21 de dezembro de 2021 (peça 04), a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela irregularidade do item denunciado e, diante da presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame (peça 06).
4. O conselheiro presidente determinou a **suspensão cautelar do certame**, nos termos do art. 264 c/c art. 197, §3º, do Regimento Interno, bem como a intimação da responsável para que encaminhasse cópia integral do certame (peça 08).
5. Regularmente intimada, a pregoeira Ana Paula Martins de Oliveira encaminhou a comprovação da suspensão do certame (peças 15 e 16) e a cópia integral do certame (peças 19 a 23).
6. A 1ª Câmara referendou a decisão monocrática de suspensão do certame (peça 26)<sup>1</sup>. O Ministério Público de Contas apresentou, em sede de manifestação preliminar, aditamento ao item denunciado ao constatar a ausência de estudos/levantamentos que fundamentem os quantitativos, bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital (peça 32).
7. Regularmente citados, os Srs. Odenir Raposo de Oliveira e Felipe Delano Reossi Soares e a Sra. Ana Paula Martins de Oliveira apresentaram defesa (peças 49 a 53).
8. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela procedência da denúncia (peça 55).

<sup>1</sup> Decisão disponibilizada na edição do Diário Oficial de Contas de 15 de fevereiro de 2022.



9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
10. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

11. O Ministério Público de Contas, após apreciar as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis às peças 49 a 53, corrobora o reexame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que concluiu pela procedência do item denunciado e da irregularidade apontada por este órgão ministerial (peça 55).

#### **Da responsabilidade**

12. A Lei Federal n. 13.655/2018 incluiu disposições na Lei de Introdução às Normas Brasileiras do Direito Brasileiro (LINDB) e passou a dispor sobre a responsabilidade dos agentes públicos nos seguintes termos: “Art. 28: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

13. Diante do uso do conceito jurídico indeterminado pelo legislador (“erro grosseiro”), compete à doutrina aquilatar o significado e a extensão da expressão para adequada aferição da responsabilidade subjetiva do agente e às instâncias judicial e controladora aplicá-lo conforme as circunstâncias do caso concreto.

14. Em artigo intitulado “O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo”<sup>2</sup>, Gustavo Binenbojm e André Cyrino defendem que o erro passível de responsabilização no direito brasileiro pressupõe a ocorrência de culpa. Segundo os autores:

A adoção da categoria de erro grosseiro nos parece uma legítima opção legislativa, que respeita os limites de livre conformação estabelecidos pelo constituinte. Em outras palavras, o erro grosseiro é um código dogmático que exprime como a culpa deve ser valorada para que o agente público possa ser responsabilizado. E isso atende a objetivos concomitantes que o legislador pretendeu harmonizar ao fazer a sua escolha: de um lado, a repressão aos casos de negligência, imprudência e imperícia graves, e, de outro lado, a promoção da segurança jurídica e de uma certa abertura experimental a soluções inovadoras pelo agente público.

15. Portanto, o “erro grosseiro” pode ser entendido como um balizador da culpa, se qualificando como um erro inescusável. Trazendo para a realidade do direito público, pode ser entendido como um erro inescusável a conduta do agente público que, por exemplo, vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle.

16. A necessidade de seguir a interpretação dada pelos órgãos de controle se revela

---

<sup>2</sup> Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), p. 203-224, Nov. 2018.



ainda mais imperiosa nas licitações e contratações públicas, que são uma seara sensível no direito administrativo por envolvem dispêndio de altas somas de recursos públicos, sendo utilizadas, não raras vezes, para práticas de favorecimentos, desvios e corrupção, como é de conhecimento geral e notório da sociedade brasileira.

17. Relativamente à expressão “erro grosseiro”, o Tribunal de Contas da União tem adotado a seguinte definição (Acórdão 2.391/2018)<sup>3</sup>:

(...) Segundo art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “*que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio*”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

18. Tomado como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

19. Posteriormente, o Decreto n. 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, dispôs no art. 12, § 1º, que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

20. No entender deste órgão ministerial, a inabilitação da denunciante e a ausência de apresentação de dados que fundamentem a demanda devem ser caracterizados como “erro grosseiro” a que alude o art. 28 da LINDB, em razão do elevado grau de desídia e imperícia dos seguintes agentes:

- Sra. Ana Paula Martins de Oliveira, pregoeira, na condução do certame, ao ignorar o conteúdo do documento apresentado pela licitante para fins de habilitação (art. 29, inc. III, Lei 8.666/1993) e ao não promover a realização de simples diligência no *site* do ente emissor do documento (art. 43, §3º, Lei 8.666/1993), que criou obstáculos concretos à obtenção da proposta mais vantajosa;
- Sr. Felipe Delano Repossi Soares, autoridade solicitante, ao não planejar adequadamente a contratação pública (arts. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002), o que traz consigo o risco efetivo de uma contratação antieconômica.

<sup>3</sup> TCU, Acórdão 2391/2018 – Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Benjamin Zymler, sessão de julgamento 17/10/2018.



21. Não se vislumbra nexo de causalidade entre o ato de homologação, praticado pelo Sr. Odenir Raposo de Oliveira, e as irregularidades ora constatadas, relacionadas à fase de planejamento e condução do certame.

22. Ainda, nos termos do art. 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando a gravidade das irregularidades apuradas e a impossibilidade de saneamento das irregularidades no atual estágio de certame, **opina o Ministério Público de Contas pela determinação ao município de Santa Rita do Ituêto que adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico n. 09/2021, Processo Licitatório n. 052/2021.**

### CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA:**

a) **procedência** dos apontamentos da denúncia:

a.1) ato de inabilitação indevida de licitante fundado em excesso de rigor formal e em exigência de habilitação que extrapola o rol exaustivo previsto na legislação - art. 29, inc. III, e art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993;

a.2) ausência do adequado planejamento da licitação: inexistência de dados, projetos ou estudos preliminares que demonstrem os quantitativos de serviços/bens demandados pela administração - arts. 6º, inc. IX, art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002;

b) **aplicação de multa** à Sra. Ana Paula Martins de Oliveira, pregoeira, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, em razão da irregularidade a.1;

c) **aplicação de multa** ao Sr. Felipe Delano Repossi Soares, autoridade solicitante, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, em razão da irregularidade a.2;

d) expedição de **determinação** ao município de Santa Rita do Ituêto que adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico n. 09/2021, Processo Licitatório n. 052/2021.

24. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2022.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)